

COMISSÃO MISTA DE REAVIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00211/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000485/2015-81

RECORRENTE: Judson Melo Bandeira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita base de dados com todos os códigos de endereçamento postal do Brasil.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa site para consulta individualizada de CEP por logradouro, e que a base de dados de CEP trata-se de produto comercializado da Empresa, nos termos do art. 8º da Lei 6.538/1978.

1ª Instância: Instituição reitera a resposta inicial.

2ª Instância: Instituição reitera as razões iniciais e explana acerca do produto e-DNE.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou, a vista de precedente junto à CMRI, que a informação solicitada configurava ativo da ECT, o qual poderia ser objeto de comercialização por expressa previsão legal, nos termos do art. 8º da Lei 6.538/1978, razão pela qual negou provimento ao recurso.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Afirma que a sua solicitação versa apenas sobre a "lista de CEPs do município", que não se confundiria com a base de dados de CEP. Trata-se de "apenas uma lista de números, sem nomes de rua ou de bairro associados". Alega que a disponibilização de tal lista não traria prejuízo a nenhum direito autoral, mas apenas fornece os meios necessários a que pessoas físicas e jurídicas cumpram suas obrigações legais. Adicionalmente solicita a "remoção" do item 10 do parecer que subsidiou a decisão do Sr. Ouvidor-Geral da União, uma vez que discorda da interpretação ali dada à sua argumentação no recurso à CGU.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Dentre os objetos de seu recurso, o requerente solicita a adulteração de documento oficial, para remoção de parágrafo que julga interpretar de modo equivocado razões por ele apresentadas em instâncias anteriores. Quanto a tal objeto de demanda, nem a Lei de Acesso à Informação garante-lhe tal direito nem o procedimento adotado para reclamá-lo é adequado. Pelo conhecimento parcial do recurso, para análise da demanda inicial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesse sentido, convém ressaltar que, em que pese não haja coincidência entre o objeto base de dados e a extração nos moldes solicitados, em vista de seu uso comercial, a excludente legal aplicada pela Controladoria se aplica para todas as formas de divulgação que não aquelas definidas pela empresa, nos termos do art. 8º da Lei Postal. Tal foi a interpretação dada por essa CMRI quando da solicitação de solução de consulta apresentada pela CGU nos autos do processo 99923.000436/2013-87 por meio de Despacho nº CGU/OGU 5906 e registrada no Ofício 2078/Gab-C. Civil/PR, de 30 de setembro de 2013.

4. DECISÃO

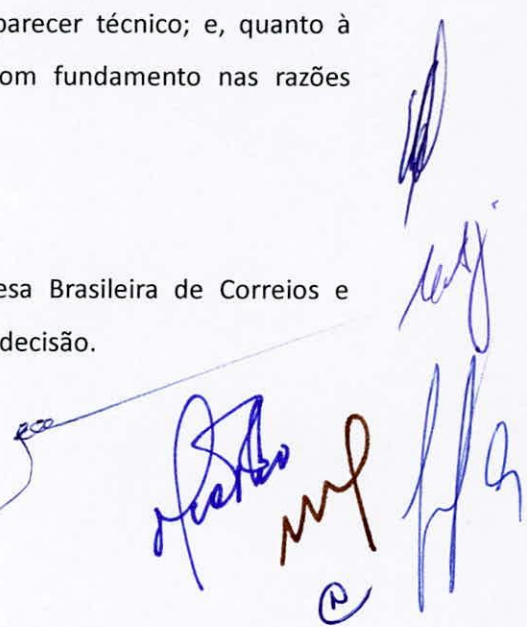
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso relativo à solicitação de adulteração de parecer técnico; e, quanto à parcela remanescente do recurso, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.


5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações




Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa

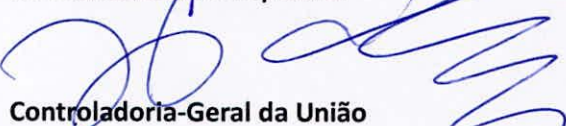

Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99923.000485/2015-81

RECORRENTE: Judson Melo Bandeira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT